

DECISÃO

Processo Licitatório nº 173/2021 Tomada de Preço nº 015/2021

I - DAS PRELIMINARES

Versa o presente processo sobre Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela Empresa PILAR CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, com sede na Rua RH 08, nº 15, QD-05; LT 15, Bairro Park Carajás, Canaã dos Carajás — Pará, contra decisão Administrativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação — CPL, que julgou inabilitada a Empresa Recorrente para participar no Processo Licitatório nº 173/2021, Tomada de Preços nº 015/2021, com o OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REFORMA DO PRÉDIO DA UNIDADE ESCOLAR-EMEF ESPÍRITO SANTO.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Diante da inabilitação da Empresa Recorrente na Ata de Sessão Pública, a teor do que dispõe o contido no § 40 do artigo 109, da Lei 8.666/93, interpôs recurso para que a Comissão de Licitação exarasse sua decisão:

III - DOS FATOS

Realizada a Sessão Pública na Tomada de Preços n° 015/2021, no dia 14 de outubro de 2021, a CPL, inabilitou a empresa **PILAR CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA,** por apresentar junto ao envelope de documentação de habilitação o Balanço Patrimonial sem a movimentação contábil e financeira, sabendo-se que a empresa houve movimentação e não estava inativa.

E, conforme constatado na ATA do dia 14/10/2021, a empresa também não cumpriu o "item 6.1.3 do Edital, letra "e" subitem "1", (não apresentou no **credenciamento** a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial, bem como, a Declaração de ME/EPP assinada pelo Contador e pelo representante da recorrente).

IV - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Insurge-se a Recorrente que: "não justifica tal descredenciamento tendo em vista que a recorrente tem contrato ativo com esse Município e vem cumprindo com zelo contrato vigente que a recorrente tem com o Município a mesma está executando contrato nº 436/2021 o qual foi aceito por esta renomada comissão o balanço da empresa."



Em face do exposto e tendo na devida conta que a recorrente é uma empresa idônea e cumprindo com seus contratos em diversas Secretarias.

Outrossim, amparadas nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no inciso 4º, do Art. 109, da Lei 8666/93, comunicando aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim desejarem, conforme previsto no inciso 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

V - DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA

A Empresa **B M PACHECO COMERCIO SERVICOS PECAS E ACESSORIOS EIRELI** inscrita no CNPJ sob o nº 35.609.947/0001-89, Inscrição Estadual nº 15.671.502-3, sediada à Rua Santa Maria, nº 62, Quadra 18, Lote 62, Sala B, Bairro da Paz, Parauapebas-PA apresentou suas Contrarrazões tempestivamente diante do Recurso interposto pela Empresa Recorrente no dia 19/10/2021.

Alega a Empresa, o respeitável julgamento das contrarrazões interposta recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde demonstraremos concernente as exigências do presente processo de licitação.

A Comissão de Licitação no julgamento das propostas acertadamente INABILITOU A RECORRENTE, por não ter cumprido os requisitos do Edital no tocante ao item 6.1.3 letra "a", em que o balanço apresentado não consta a movimentação financeira do ano base do Balanço, ou seja, do ano de 2020. Constando no Balanço Patrimonial tão somente o seu capital social.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade e da proposta mais vantajosa. Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade.

Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos



normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição.

Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente pelo Ilustríssimo Presidente, qual seja, a manutenção da inabilitação da Recorrente, que desrespeitou todos os princípios basilares do certame licitatório em questão.

Devendo assim serem rejeitado todos os demais pedidos pela Recorrente.

Alega ainda a Empresa **B M PACHECO COMERCIO SERVICOS PECAS E ACESSORIOS EIRELI,** observemos que em sua peça recursal, a Recorrente apresentou argumentos com o fito de causar embaraço ao certame, e por sua irresignação promover a paralisação do mesmo, impondo ao órgão que se inabilitasse Contrarrazoante que com certeza terá a proposta mais vantajosa.

Não obstante as frágeis argumentações da Recorrente, podemos observar que a mesma manejou o referido recurso <u>tão somente com o fito de atrapalhar o certame, ou seja, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, incorrendo nas penalidades, e ainda subsidiariamente poderá ser aplicada o abaixo, vejamos:</u>

<u>Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993</u>

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.



Sendo assim, deverá esta administração apurar as infrações pertinentes, quais foram cometidas pela Recorrente.

Ao final, requer, dado o julgamento exato que foi deferido por este Ilustríssimo Presidente e Comissão de Licitações, conforme demonstramos em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa Recorrente, por motivo de estar correta a inabilitação da Recorrente em todos os termos.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas **CONTRARRAZÕES**, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

VI- DA ANÁLISE DO RECURSO DA RECORRENTE

Assim, passa a Comissão de Licitação a informar V.Exa., as razões pelas quais mantém a decisão que inabilitou a empresa recorrida, e o faz na forma seguinte:

Preliminarmente insta mencionar que analisando a documentação de Habilitação da Empresa Recorrente, em especifico o Balanço Patrimonial, verifica-se que foi apresentado pela Empresa Recorrente o "Balanço de Abertura" junto a documentação de habilitação, porém sem movimentação contábil e financeira.

Considerando que, o Balanço de Abertura consiste apenas na realização de um inventário físico e documental que permita identificar os bens, os direitos e as obrigações da empresa em determinado momento. E que a manutenção da contabilidade regular não só é necessária e imprescindível para o processo de gestão da empresa, como é importante para os demais usuários desta informação, a exemplo dos bancos, investidores, fornecedores, órgãos licitantes, entre outros. Além de imprescindível ela é obrigatória segundo o Código Civil, a Leis da SAs e as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Qualquer tipo de empresa, independentemente de seu porte ou natureza jurídica, necessita manter escrituração contábil completa, inclusive do Livro Diário, para controlar o seu patrimônio e gerenciar adequadamente os seus negócios. Entretanto, não se trata, exclusivamente, de uma necessidade gerencial, o que já seria uma importante justificativa. A escrituração contábil completa está contida como exigência expressa em diversas legislações vigentes.

A Escrituração Contábil tem como objetivo controlar o Patrimônio e facilitar a análise da situação financeira de uma empresa, sendo assim, ela torna-se indispensável para qualquer tipo de empresa, independente de seu porte ou natureza jurídica.



Todo procedimento licitatório possui um edital. Neste edital estão previstas as regras e os documentos necessários. Por estar ligado a uma lei federal que exige, as licitações de todas as esferas requisitam para habilitação, o balanço patrimonial. A lei determina que toda e qualquer empresa deve cumprir alguns requisitos, apresentando documentos que comprovem qualificação técnica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e habilitação jurídica. A qualificação econômico-financeira serve para demonstrar que a empresa tem boa saúde financeira. E para isso, o principal documento comprobatório para verificar as finanças da empresa é o balanço patrimonial. A Lei 8.666/93 (lei das licitações) prevê no art. 31:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;"

O que se busca, em sede de qualificação econômico-financeira, não é uma análise rigorosa das documentações apresentadas pelos licitantes, mas verificar se os concorrentes dispõem de recursos econômico-financeiros suficientes para executar o objeto da contratação. A carência de recursos econômicos presumiria a inviabilidade da execução satisfatória do objeto em contrato, posto que incumbirá ao interessado custear as despesas da atividade, especialmente mão-de-obra, maquinários e matérias-primas necessários. Daí o balanço patrimonial ser de fundamental importância para fins de habilitação do licitante, pois se tem neste documento a ferramenta hábil para se examinar a real situação econômico-financeira do interessado.

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, então vejamos o que determina o Item 6.1.3; subitem 6.1.3.1; alíneas (a), (a1) e (b) do Edital, *in verbis*:

6.1.3 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

6.1.3.1 – A Qualificação Econômico-Financeira será através da comprovação de Prova:

a) Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Último Exercício, já exigível e apresentado na forma da Lei, devidamente assinado pelo contador responsável, registrado na junta comercial do estado da sede da licitante, inclusive termo de abertura e encerramento, onde conste o n.º de páginas, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.



A 1) ADDESENTAD A DECLIFADIDADE DECESSIONAL DO CONTADOR

A.1) APRESENTAR A REGULARIDADE PROFISSIONAL DO CONTADOR, fornecida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIADE;

b) Demonstrativos dos índices econômicos financeiros a seguir mencionados devidamente extraídos do balanço referido no item anterior, sendo aceitáveis índices calculados na declaração apresentada registro no SICAF.

Assim falando, a Lei complementar 123/06, art. 27, encontramos o seguinte texto:

"Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte **optantes pelo Simples Nacional** poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor."

Portanto, a lei é clara ao permitir a exigência do Balanço nas licitações. **Exceção à Regra** é importante destacar a existência de uma exceção: Existem dois casos em que MEs e EPPs não precisam apresentar o balanço patrimonial. Trata-se de ressalva contida no Decreto 6.204/2007, que prevê no art. 3º:

"Art. 3º - Na habilitação em licitações para o <u>fornecimento de bens</u> <u>para pronta entrega ou para a locação de materiais</u>, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social."

Porém, conforme constatado na ATA do dia 14/10/2021, o **OBJETO** da Tomada de Preços nº 015/2021 é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REFORMA DO PRÉDIO DA UNIDADE ESCOLAR-EMEF ESPÍRITO SANTO**, e a empresa também não cumpriu o "item 6.1.3 do Edital, letra "e" subitem "1", (não apresentou no **credenciamento** a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial, bem como, a Declaração de ME/EPP assinada pelo Contador e pelo representante da recorrente).

VI - DA DECISÃO

À míngua das alegações e fundamentos trazidos pela Recorrente e com base nas informações extraídas da documentação apresentada, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos mantenho **INABILITADA** a empresa **PILAR CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.**

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior a quem



cabe a análise desta e, posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Redenção – Pará, 29 de outubro de 2021

Lenival Estevão Alves Presidente da CPL Portaria 067/2021-GPM